



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**- CREA/MA**

Rua Cândido Mendes, nº 540 – Centro / Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luis/MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mails: [cpd@creama.org.br](mailto:cpd@creama.org.br) / [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

**JULGAMENTO RECURSO**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 010/2021**

Trata-se de recurso interposto pela empresa FORT COM GRAFICA E EDITORA LTDA quanto ao julgamento proferido por este Pregoeiro, referente a desclassificação de sua proposta.

Aduz a recorrente, resumidamente, que o parecer exarado pelo setor técnico do CREA/MA acerca da exequibilidade de sua proposta destoava das exigências contidas no Edital, o que, em tese, violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao seu turno a empresa GRAFICA E EDITORA PRIMUS LTDA, deixou de apresentar contrarrazão ao recurso interposto.

Ao final, pugna a recorrente pela reconsideração da decisão que a desclassificou.

**DA ANÁLISE DO RECURSO**

Recebido o recurso, passou-se à análise dos requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade do mesmo, sendo constatado que o mesmo fora interposto tempestivamente.

Objetivando uma análise técnica dos argumentos contidos no recurso interposto pela empresa FORT COM GRAFICA E EDITORA LTDA, este Pregoeiro solicitou mais uma vez ao setor técnico do CREA/MA que procedesse a verificação do alegado, tendo o referido setor se manifestado por meio do Parecer anexo, parte integrante desta decisão.

  
**Marcelo Caetano Braga Muniz**  
Pregoeiro Oficial do CREA/MA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**- CREA/MA**

Rua Cândido Mendes, nº 540 – Centro / Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mails: [cpd@creama.org.br](mailto:cpd@creama.org.br) / [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

Analisado o Recurso pela Assessoria de Planejamento e Gestão – APG/CREA, observa-se que a empresa FORT COM GRAFICA E EDITORA LTDA não logrou comprovar a exequibilidade do seu lance final, tendo apenas apresentado uma planilha sintética.

A desclassificação da empresa de forma alguma violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que o próprio Edital autoriza seja desclassificada a proposta manifestamente inexecutável, assim como autoriza também a realização de diligências para aferir a exequibilidade da mesma.

Diante disso, o que se observou foi que a recorrente sequer apresentou uma planilha analítica dos preços do lance proposto, limitando-se a apresentar de forma sintética o cálculo do valor ofertado, o que impossibilitou ao setor técnico do CREA/MA proceder uma análise sobre a mesma.

Portanto, a recorrente ao invés de enviar uma planilha de exequibilidade de preços que demonstrasse a viabilidade destes, simplesmente encaminhou uma planilha resumida, sendo que o fato do setor técnico exigir uma planilha analítica encontra pleno amparo no Edital, notadamente no subitem 9.2 e 9.3 do instrumento convocatório. Já o subitem 9.2.1 do Edital aponta que os preços globais ou unitários devem ser compatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescido de encargos, não tendo sido demonstrado pela recorrente que o preço proposto cobriria todos esses itens.

Diante do acima exposto, o Pregoeiro decide com amparo nos Pareceres proferidos pelo setor técnico do CREA/MA, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **FORT COM GRAFICA E EDITORA LTDA**, mantendo a **DESCLASSIFICAÇÃO** de sua proposta.

  
Marcelo Caetano Braga Muniz  
Pregoeiro Oficial do CREA/MA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**- CREA/MA**

Rua Cândido Mendes, nº 540 – Centro / Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mails: [cpd@creama.org.br](mailto:cpd@creama.org.br) / [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

Não tendo sido acatado o presente recurso, mantida as decisões atacadas, necessário a remessa do mesmo à autoridade superior, nos termos do Art. 109, parágrafo 4º da Lei n. 8666/93.

São Luís/MA, 21 de fevereiro de 2022.

**MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ**

Pregoeiro

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the printed name and title. The signature is highly fluid and abstract, with a long horizontal stroke at the bottom and several vertical and curved strokes above.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08 – Calhau / Fones: 2106-8300/8336

[www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) – CNPJ: 06062038/0001-75

**De: Assessoria de Planejamento e Gestão – APG**

**Para: Presidente da CPL/CREA-MA**

**Assunto:** Análise técnica do RECURSO ADMINISTRATIVO em face da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa FORT COM GRÁFICA E EDITORA LTDA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021.

Senhor Presidente, seguem nossos comentários técnicos sobre o recurso em apenso.

- 1- **Alegações da empresa:** A recorrente foi declarada vencedora do lote 03, porém ao enviar a planilha que comprova sua capacidade para entregar o material pelo preço oferecido foi surpreendida com o parecer do setor técnico do CREA, o qual alegou que a proposta da empresa não atende ao padrão analítico, no sentido de permitir uma análise apurada da exequibilidade, visto que apresentou apenas a planilha sintética. Dessa forma, o CREA, desclassificou a proposta da empresa FORT COM GRÁFICA E EDITORA LTDA, com o argumento de que “não logrou êxito em demonstrar exequibilidade do lance proposto, conforme Parecer exarado pelo Assessoria de Planejamento e Gestão do CREA/MA” Ocorre que o edital NO ITEM 9. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA não menciona nenhum padrão ou modelo de fórmula para apresentação de exequibilidade e a empresa apresentou sua planilha de custos em conformidade com o edital e dentro do prazo previsto. Portanto, tal decisão viola vários princípios da Lei de Licitações, principalmente o princípio da vinculação ao instrumento

**Resposta:** Com exceção das licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, não há na legislação corrente a previsão de critérios objetivos para que se rotule de forma imediata uma **proposta como inexequível**. Em verdade, a desclassificação sumária de uma proposta iria de encontro aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por meio dos quais os licitantes que se sentirem prejudicados com uma decisão desta ordem, tomada pela Administração, podem comprovar a condição de exequibilidade da proposta ofertada. Indo ao encontro desse entendimento do TCU, nós do CREA-MA adotamos critérios meramente técnicos e, neste caso, adotamos para análise da exequibilidade.

O próprio TCU instrui: “ [...] no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que **não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço**. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante

  
Assessor de Planejamento e Gestão CREA-MA  
Matrícula: 0386



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08 – Calhau / Fones: 2106-8300/8336

[www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) – CNPJ: 06062038/0001-75

comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração."

Ora, considerando esta instrução, o pregoeiro solicitou à empresa em referência, a comprovação da capacidade de bem executar os preços propostos, visto que a empresa FORT COM GRÁFICA E EDITORA LTDA, havia apresentado apenas a PLANILHA SINTÉTICA (consolidada); inviabilizando desta forma a nossa análise técnica em relação à sua capacidade de realizar o escopo contratado.

Portanto, não há problema em se definir critérios estatísticos para a presunção relativa de inexequibilidade. O que fere a transparência e a lisura do certame é impossibilitar a licitante de comprovar a exequibilidade do valor ofertado, assim como a Administração adotar critérios subjetivos, no momento de análise de viabilidade das propostas, para definir quais seriam consideradas inexequíveis.

Indo nessa esfera, entendo que ficou claro que a CPL definiu claramente a necessidade da apresentação da Planilha Analítica, dando prazo para a empresa apresentar a sua comprovação.

Outra recomendação não menos importante do TCU é: "**Assim, se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta**". Mais uma vez, observamos o cumprimento desta recomendação por parte do pregoeiro, visto que houve solicitação de comprovação detalhada da exequibilidade, não havendo desta forma resposta satisfatória por parte da empresa FORT COM GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Ainda temos neste contexto, as seguintes recomendações do TCU: "**O pregão, destaque-se, a comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços**"...

Ora, destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada do TCU no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifo nosso) (Acórdão TCU 1092/2010 – Segunda Câmara). Ações estas, que em nosso entendimento, foram plenamente tomadas pelo pregoeiro – CPL CREA-MA.

  
Leônicio Lima  
Assessor de Planejamento e Gestão CREA-MA  
Matrícula: 0386



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08 – Calhau / Fones: 2106-8300/8336

[www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) – CNPJ: 06062038/0001-75

Ora, para procedermos uma análise de exequibilidade de forma a não termos dúvidas se a empresa irá realmente cumprir o objeto contratado sem riscos iminentes de declinar ao longo da sua execução, são necessários os parâmetros declarados em planilha de forma demonstrar claramente qual a sua composição de preços e de que forma a empresa estabeleceu o seu preço final de proposta.

Desta forma, na contabilidade moderna para definição de Preço de Venda de um produto ou serviço, aplicamos o índice de Markup, que é: **um índice multiplicador aplicado sobre o custo de um produto ou de um serviço para que se forme o preço de venda, baseado na ideia de preço margem – adicionando ao custo unitário do bem uma margem de lucro.**

Obtemos este índice pela fórmula:  $100/[100-(DV+DF+LP)]$ , onde:

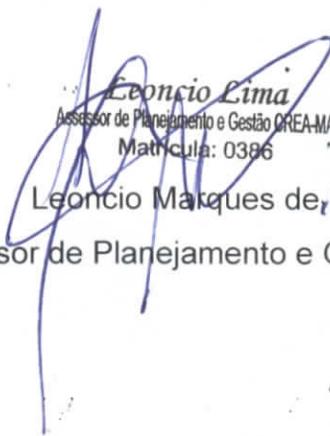
100 representa o preço unitário total de venda em percentual;

- DV para Despesas Variáveis;
- DF para Despesas Fixas; e
- LP para Margem de Lucro Pretendida.

Considerando a premissa acima, a empresa FORT COM GRÁFICA E EDITORA LTDA, limitou-se a enviar apenas a planilha SINTÉTICA com seus preços finais, não dando a este Conselho Regional a possibilidade de concluir nenhuma análise detalhada do seu preço proposto.

Diante da análise técnica acima, recomendo a esta CPL a manutenção da desclassificação da empresa FORT COM GRÁFICA E EDITORA LTDA, pela não comprovação do seu preço final; estando desta forma, não conforme em relação às orientações e diretrizes do TCU.

Respeitosamente,

  
*Leoncio Lima*  
Assessor de Planejamento e Gestão CREA-MA  
Matrícula: 0396

Leoncio Marques de Lima

Assessor de Planejamento e Gestão - APG